

COMENTÁRIOS (em forma de sumário) À LEI DE INTRODUÇÃO
AO CÓDIGO CIVIL
(Decreto-lei nº 4.675, de 4 de setembro de 1942.)

por ORLANDO ARAGÃO NETO, Professor Titular do Centro
Universitário Newton Paiva

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º - Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º - A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º - Se, antes se entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

O artigo dispõe sobre o momento inicial da obrigatoriedade efetiva, isto é, quando a lei deve começar a ser efetivamente obedecida. O simples conhecimento anterior à publicação não obriga a obediência ao conteúdo normativo, tendo em vista que é a própria lei que fixa a circunstância e o tempo para a sua validade e exigibilidade cogente por parte do Estado.

O sentido da expressão: salvo disposição contrária indica que o legislador, assim se exprimindo, quis dizer que a própria lei pode determinar o dia em que deverá entrar em vigor.

A expressão caráter da determinação legal indica que a regra contida no texto supra é meramente supletiva, somente sendo aplicável quando a própria lei não fixar o prazo em que começará a ser obrigatória, ou, pela sua natureza, não tenha determinada época para início da sua atuação, não sendo absoluto o preceito admitindo exceções ao passo que a obrigatoriedade depende da publicação da lei de forma oficial, revestindo-se desse caráter, para que se possa verificar obrigatoriedade.

Quanto ao § 1º, o princípio por ele firmado abrange todas as hipóteses em que deva ser aplicada a lei do Brasil no estrangeiro, assim como a brasileiros que se encontrem em serviço público fora do país.

O § 2º, elaborado na vigência da Constituição de 1937, atualmente não tem aplicação.

O disposto no § 3º visa a evitar interpretações contraditórias entre o texto de lei já publicado, mas ainda não em vigor em confrontação com nova publicação de seu texto, com a finalidade de corrigi-lo, fixando ao hermeneuta o novo termo a quo para vigência da lei que, nesse caso, se considera una, apenas havendo dilação de seu início.

Art. 2º - Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O caput do artigo é princípio de hermenêutica destinado à orientação do intérprete preocupado com exata aplicação da *mens legis* que vai encontrar a sua casuística própria no desdobramento dos três parágrafos que, em verdade, explicam os modos pelos quais outra lei modifica ou revoga a em vigor. O princípio do artigo chama a atenção do jurista para a finalidade última da lei, ou seja, destinando-se ela, qualquer que seja seu conteúdo normativo, a preservar a paz social, ditando regras de organização e conduta para o meio social, deve ela mesmo começar por se preservar, ou seja, não sofrer solução de continuidade no tempo, a fim de que não falhe ontologicamente e desde o início na sua destinação.

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Esse artigo diz expressamente que ninguém pode defender-se do não cumprimento da lei alegando ignorância. É princípio seguido pela generalidade dos códigos: *NEMO JUS IGNORARE CENSETUR E ERROR JURIS NON EXCUSAT.*

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

O artigo traduz com clareza e precisão a obrigatoriedade de decidir, ao mesmo tempo que assinala ao julgador o caminho por onde encontrará os meios de solução do impasse. Lado outro, mostrou-se a lei também mais sensível à dificuldade de julgar, deixando ao Judiciário mais liberdade na aplicação da norma.

O magistrado não pode eximir-se de sentenciar ou despachar, sob pretexto de silêncio, obscuridade ou indecisão da lei, assim como omissão dela. Se a lei é omissa deve o juiz suprir essa omissão na forma prevista no artigo.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ao contrário do artigo anterior, em que se previa a omissão da lei diante da necessidade de regular o caso concreto, mandando-se aplicar, verificada a lacuna, subsidiariamente, a analogia, os costume e os princípios gerais de direito, neste há uma regra de conduta interpretativa dirigida ao Magistrado, impondo-lhe um sentido específico, que traduz a finalidade ontológica de toda a Lei, ou seja, a paz e o equilíbrio sociais que, juntamente com o bem comum, são a Segunda premissa do Estado, pois a primeira é sobreexistir. A rigor, acolheu o artigo 5º um dos grandes princípios gerais do direito, uma daquelas regras básicas que informam, pela sua verdade, justiça e, sobretudo, por sua inevitável necessidade, todo o contexto legislativo dos Estados modernos. É, pois, como que uma super-regra sobreposta à própria superestrutura do direito, vivificando-o como os demais princípios análogos e fazendo com que possa desincumbir-se da espinhosa missão de organizar e reger o Estado em a nação politicamente se transformou. Todavia, exatamente em virtude da importância do preceito, não é demais vê-lo expresso, lembrando com letra viva, permanentemente, ao magistrado, a dignidade e a nobreza do destino de sua função. Além do mais, cumpre salientar que a lei é uma só podendo ocorrer que um de seus preceitos isolados, ao encontrar-se, na prática, com o caso concreto, em virtude mesmo da deficiência da expressão, conduza o aplicador a uma interpretação apegada à letra que mata e não ao espírito que vivifica, evitando que, na aplicação da lei, esta destoe de sua *ratio legis*.

Art. 6º- A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

À consciência jurídica repugna o efeito retroativo da lei. Caso retroagisse, a lei prejudicaria a estabilidade da vida social, ferindo a segurança e a previsibilidade, indispensáveis a uma vida social equilibrada.

O princípio da irretroatividade erige-se como um preceito de política retroativa. O direito existente deve ser respeitado tanto quanto não sirva de embaraço aos fins culturais da sociedade, que a nova lei pretende satisfazer.

O princípio da irretroatividade das leis constitui a base de fixação dos conceitos de direito intertemporal.

Esse princípio de política jurídico-legislativa encontrou guarida na Constituição de 1946, que regulava a matéria no § 3º do art. 141, que dispunha expressamente: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve inalterado o salutar princípio do artigo em exame, regulando a matéria no § 3º do art. 150, nos mesmos termos da Constituição anterior.

A Constituição de 1988 regulou a matéria no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, elevando o princípio a cláusula pétrea, contido no inciso XXXVI do art. 5º.

Art. 7º - A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º - Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades de celebração.

§ 2º - O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º - Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º - O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedido de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º - Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º - Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

A determinação contida no artigo se conforma com a distinção estabelecida pelo Código Civil entre domicílio e residência segundo a qual residência é um elemento constitutivo do conceito do domicílio.

Estrangeiros e nacionais que invocam a autoridade celebrante brasileira para o ato solene do matrimônio, evidentemente, têm que se submeter às formalidades pertinentes à lei da celebração.

O parágrafo 2º estabelece norma facultativa, permitindo aos estrangeiros optarem por terem o casamento celebrado, ainda que no Brasil, perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. A redação do referido parágrafo está de acordo com a modificação introduzida pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, em que a nacionalidade teve que reger a hipótese, por se tratar de uma regra mais de direito internacional privado que de direito civil.

Em face do disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6º), o prazo de três anos contido no parágrafo 6º do artigo em exame deve ser considerado reduzido para um ano.

No parágrafo 8º, a Lei de Introdução acolheu o aspecto externo da definição que lhe dá o próprio Código Civil, no seu art. 70.

Art. 8º - Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º - Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º - O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

A Lei de Introdução, adotando a *lex rei sitae*, corrige a omissão da lei anterior, dizendo, desde logo, ser competente a lei do país em que os bens estiverem situados para qualificá-los e, conseqüentemente, regular a as relações a eles concernentes. Dispensada aos doutrinadores a tarefa de exegese, neste ponto, o que significa melhor conduta técnica, já que, quanto possível, a lei deve ser, ou tender a ser, clara e precisa, por se dirigir à maioria dos leigos, exigindo-lhes um comportamento que só poderão ter em conformidade e na exata proporção em que a interpretem.

O parágrafo 1º constitui a exceção do artigo 8º e do início do artigo anterior. Ora, a mesma razão que informava a regra de permanecerem os móveis sob a regência da lei do lugar em que se encontravam, por destinação, informa referido parágrafo primeiro.

Quanto ao parágrafo 2º, trata-se de direito real e, portanto, oponível *erga omnes*. No fundo, explicitação da regra contida no art. 8º, indicando, claramente, em atenção ao direito de seqüela, deslocar-se da relação com o proprietário para relacionar-se com o credor, como acontece em direitos desta natureza.

Art. 9º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em se constituírem.

§ 1º - Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º - A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

O art. 9º é imperativo ao dispor que é a lei do país em que as obrigações se constituírem que se aplicará, para regê-las e qualificá-las.

No caso específico de a obrigação destinar-se a ser executada no Brasil, deve-se atender sempre ao requisito da forma, quando esta for considerada, pela lei brasileira, da essência do ato, uma vez que, se assim não fosse, atentar-se-ia contra dispositivo de ordem pública em que os conceitos são vazados exatamente por entenderem os legisladores serem de suma importância para a organização interna do país. A forma do país é a forma solene sem a qual, quando exigida, os atos são nulos. Assim, como se vê, acatamos a regra *locus regis actum* na exata proporção em que não fira os preceitos jurídicos substanciais ditados pela soberania brasileira.

O parágrafo 2º trata de regra de determinação do local onde a obrigação entre ausentes se constitui, para que se aplique corretamente o disposto no art. 9º.

Art. 10 – A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º - A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

§ 2º - A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

A sucessão por morte ou ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o de cujus ou o desaparecido, sem qualquer preocupação com a natureza dos bens e com sua situação. Trata-se do critério do domicílio, substituindo o da nacionalidade nas regras da sucessão.

O disposto no parágrafo primeiro atende à proteção que o Estado deve oferecer a seus cidadãos. O critério do domicílio adotado como regra pela lei nesta altura passa a ser meramente supletivo, sempre que atenda melhor aos interesses dos filhos e cônjuge brasileiros a própria lei do Brasil.

Enquanto o caput do art. 10, (em atenção ao critério do domicílio adotado e à regra da unicidade da sucessão) desloca tudo para o domicílio do de cujus, este parágrafo esclarece permanecer entretanto a lei do domicílio dos herdeiros e legatários como a que lhes regula a capacidade de suceder.

Art. 11 – As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º - Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º - Os Governos estrangeiros, bem como as organizações, de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º - Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Abre aqui a Lei de Introdução mais uma exceção à lei do domicílio. Afasta a doutrina que propugna que as sociedades e as fundações sejam regidas pela lei do local onde estejam sediadas, atendendo a que são criações do direito. Deve, pois, o seu estatuto obedecer ao da lei sob cuja proteção se fundarem. Como se vê, o estatuto pessoal das pessoas jurídicas, neste passo, é o da nacionalidade.

Art. 12 – É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º - Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º - A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o “exequatur”, e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

A lógica desse artigo é notória. Não poderia o legislador deixar que outro Estado tivesse jurisdição na própria base física da jurisdição do Brasil, ou seja, em nosso território. Quem aqui se radica, com ânimo definitivo, brasileiro ou não, está sujeito às nossas leis e, portanto, responde perante nossos tribunais, tanto por atos ilícitos, como pelas obrigações assumidas e que aqui se têm de cumprir. O legislador adotou o critério do local do cumprimento da obrigação. Sendo o réu aqui domiciliado, é competente a autoridade brasileira. Tendo a obrigação de cumprir-se no Brasil, não importa o local onde tenha sido assumida, é competente o nosso Judiciário.

O parágrafo 1º indica, como exceção, a regra geral contida no artigo 12, uma vez que não se leva mais em conta o domicílio do réu, que inclusive pode situar-se no estrangeiro, mas sim, o local do imóvel, ou seja, o “forum res sitae”.

O cumprimento de carta rogatória será precedido pelo “exequatur”, que só será apostado se o pedido não ferir a soberania, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 13 – A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

O legislador decidiu não serem admissíveis em nossos tribunais provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14 – Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Obviamente, não é lícito ao magistrado pátrio ignorar a lei nacional. Exigir-lhe não desconhecer a lei alienígena seria preceito jurídico de cumprimento impossível. Todavia, a norma do artigo 14 cria, apenas, uma faculdade, já que não impõe ao magistrado uma conduta, antes lhe aponta uma opção, atendendo a que não só as demais provas dos autos podem levá-lo a concluir em conformidade com o peticionário podendo ter ciência própria do texto legal invocado para bem decidir.

Art. 15 – Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único – Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

O artigo enumera as condições a serem observadas para que se proceda à execução, no Brasil, de sentenças proferidas no estrangeiro, sem que se tenha que recorrer a outras fontes positivas do nosso direito.

O parágrafo único é conseqüência da doutrina que sustenta que as sentenças declaratórias do estado não têm por fim uma execução. São, pois, passíveis de homologação, apenas aquelas de caráter executório.

A sentença estrangeira de divórcio não é meramente declaratória do estado das pessoas e, por isso, deve ser homologada, para que possa produzir efeitos no Brasil.

Art. 16 – Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

É a expressa proibição do retorno em matéria de Direito Internacional Privado, ou seja, uma vez admitida a aplicação da lei estrangeira, se esta, por sua vez admitir a aplicação da lei de terceira nacionalidade, ficará o intérprete restrito à disposição do texto da primeira norma legal. Impôs, assim, o legislador de 1942 um limite à determinação da lei competente. A maioria das legislações, no entanto, admitem o princípio da devolução (retorno).

Art. 17 – As leis, atos, sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A noção de ordem pública, que é mais fácil de ser sentida do que definida, resulta de um conjunto de princípios de ordem superior, políticos, econômicos, morais e algumas vezes religiosos, aos quais uma sociedade considere estreitamente vinculada à existência e conservação da organização social estabelecida.

Art. 18 – Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de registro civil e de tabelionato, inclusive o registro nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do consulado.

A atual redação foi dada pela lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, e é a recíproca da regra estatuída no parágrafo 2º do artigo 7º da nossa Lei de Introdução, que atribui às autoridades diplomáticas ou consulares estrangeiras a faculdade de celebrar casamentos de seus nacionais, no Brasil. Todo Estado tende a conservar a nacionalidade de seus cidadãos. A faculdade reconhecida às autoridades diplomáticas estrangeiras e o direito assegurado às nossas autoridades no estrangeiro são decorrentes desse princípio, que tem por trás de si a mesma razão que dita os princípios do “jus sanguinis” como projeção da soberania dos Estados pela exterritorialidade de suas leis, assegurando direitos e

exigindo obrigações daqueles que, mesmo de longe, permanecem estreitamente ligados à própria pátria.

Art. 19 – Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.
Parágrafo único – No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Esse artigo e seu parágrafo foram introduzidos pela lei nº 3.238 de 1º de agosto de 1957, como decorrência da nova redação que essa mesma lei deu ao artigo 18 da atual Lei de Introdução. Assim, validando os atos indicados pela nova lei, teve efeito retroativo, já que nem todos os atos previstos pela redação de 1957 do artigo 18 encontram-se no artigo 18 da lei de 1942. O parágrafo único, pela mesma razão, criou um prazo de carência de noventa dias, contados da publicação da lei nº 3.238, de 1957, facultando ao interessado renovar o pedido no caso de a celebração de um desses atos ter sido recusada pela autoridade consular.

Não houve qualquer modificação na referida lei em face da vigência do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10.01.2.002)

Bibliografia

- BROWLIE, Tan. Princípios de Direito Internacional Público, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.*
- CAMPOS BATALHA, Wilson de S. e RODRIGUES NETO, Sílvia M.B. Direito Internacional Privado na Organização dos Estados Americanos. LTR, São Paulo, 1997.*
- CASTRO, Amílcar. Lições de Direito Internacional Privado. Editora do Brasil, São Paulo, 2000.*
- CASTRO, Amílcar. Direito Internacional Privado. Forense, Rio, 2000.*
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. Ed. Renovar, Rio, 1997.*
- DRNIZ, Maria Helena, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. Saraiva, 2000.*
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, Jurisdição e Execução. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.*
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Medidas Compulsórias. A Deportação, a Expulsão e a Extradicação. Forense, Rio, 1994.*
- PEREIRA, André Gonçalves e QUADROS, Fausto. Manual de Direito Internacional Público. Coimbra: Almedina, 1995.*
- RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado. Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2003.*
- VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Freitas Bastos, Rio, 1980.*

AMORIM, Edgar Carlos de. *Direito Internacional Privado. Forense, Rio, 1999.*